

# EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: O LIMITE DA RESERVA DO POSSÍVEL E OS DIREITOS PRESTACIONAIS AMBIENTAIS

# EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS: THE LIMIT OF THE RESERVATION OF THE POSSIBLE AND ENVIRONMENTAL PROVISIONAL RIGHTS

Recebido em:	07/11/2023
Aprovado em:	01/12/2023

Túlio Macedo Rosa e Silva 1

Denise Beatriz Magalhães de Figueiredo Carvalho <sup>2</sup>

#### RESUMO

A presente pesquisa pretende analisar a eficácia dos direitos humanos fundamentais limitada pela reserva do possível, explorando suas implicações, bem como fomentar o debate e o estudo acerca do tema. Para tanto, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, partir-se-á, inicialmente, de uma diferenciação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, com enfoque nos direitos prestacionais. Será analisada a origem do termo "reserva do possível" e de que forma ocorre a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa objetiva ainda aclarar de que forma as limitações orçamentárias impulsionam a atuação do Poder Judiciário na implementação das políticas públicas

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo. Professor adjunto da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Juiz do trabalho. Orcid https://orcid.org/0000-0001-5004-2637.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Orcid https://orcid.org/0000-0003-2791-7655.



ambientais no sentido de buscar garantir a eficácia desse direito fundamental. Como conclusão, é possível perceber que os direitos fundamentais estão intrinsecamente relacionados aos direitos humanos e que, para garantir a eficácia desses direitos, notadamente os de cunho prestacionais, é preciso enfrentar limitações de ordem orçamentária com o auxílio do Poder Judiciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos humanos. Direitos fundamentais. Eficácia. Direitos prestacionais. Reserva do possível. Judicialização. Políticas públicas ambientais.

### **ABSTRACT**

This research aims to analyze the effectiveness of fundamental human rights limited by the reservation of the possible, exploring its implications, as well as encouraging debate and study on the topic. To this end, through bibliographical, documentary and jurisprudential research, we will initially start with a differentiation between human rights and fundamental rights, with a focus on benefit rights. The origin of the term "reserve of the possible" will be analyzed and how it is applied in the Brazilian legal system. The research also aims to clarify how budgetary limitations drive the actions of the Judiciary in the implementation of public environmental policies in order to ensure the effectiveness of this fundamental right. As a conclusion, it is possible to see that fundamental rights are intrinsically related to human rights and that, to guarantee the effectiveness of these rights, notably those of a benefit nature, it is necessary to face budgetary limitations with the help of the Judiciary.

**KEYWORDS:** Human rights. Fundamental rights. Efficiency. Provisional rights. Reservation of what is possible. Judicialization. Environmental public policies.



### INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais constituem um legado universal da humanidade, como evidenciado pelo avanço contínuo na sua consolidação legal. Contudo, as questões relacionadas à efetivação desses direitos ainda persistem como um desafio significativo a ser superado.

Nesse sentido, cumpre ressaltar a multiplicação dos tratados internacionais e mecanismos destinados à proteção dos direitos fundamentais, em paralelo com o também crescimento de suas violações. Assim, o que se pretende com esse estudo é estabelecer uma relação mais próxima com determinadas reflexões relativas à complexidade dos direitos fundamentais.

É no problema da efetivação dos direitos fundamentais que essa pesquisa se debruçará, com o olhar voltado para as limitações impostas pela reserva do possível e pelas questões orçamentárias, utilizando principalmente a abordagem dialética como base. Nessa medida, foi implementada uma análise abrangente das várias perspectivas apresentadas na literatura acadêmica e nas decisões judiciais relacionadas aos temas investigados. Além disso, utilizou-se o método dedutivo, que teve como objetivo demonstrar e fundamentar os eventos ligados ao problema, por meio da aplicação de recursos lógico-discursivos, centrados nos princípios de coerência, consistência e ausência de contradições.

Nesse contexto, será analisado de que forma se pode atingir a garantia do acesso a uma ordem jurídica justa em matéria ambiental, e principalmente a sua efetividade social, dependendo fundamentalmente da aplicação e criação do Direito Ambiental por intermédio de um Poder Estatal independente e imparcial. Esse Poder deve atuar como o guardião dos direitos fundamentais e dos interesses mais nobres da sociedade.

Observar-se-á o papel do Poder Judiciário e sua importante missão constitucional de promover o tratamento dos conflitos, sempre objetivando assegurar e harmonizar



dialeticamente a fruição dos direitos fundamentais e imputar o respeito e o cumprimento dos deveres fundamentais, em especial ao Poder Público.

Portanto, essa pesquisa também objetiva investigar a viabilidade da intervenção jurisdicional na implementação dos deveres fundamentais ecológicos atribuídos constitucionalmente às Administrações Públicas.

# 2 TERMINOLOGIA: A QUESTÃO DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, a evolução de alguns direitos básicos ao longo dos anos resultou em transformações na terminologia usada para conceituá-los. Expressões clássicas associadas a esse tema incluem: direitos naturais, direitos individuais, liberdades públicas, direitos públicos subjetivos, direitos do homem e, por fim, direitos fundamentais da pessoa humana. (SILVA, 2018)

Segundo o professor Ingo Wolfgang Sarlet, em sua obra: "A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional", o uso e expressão " direitos fundamentais" foi empregado pelo Constituinte inspirado na Lei Fundamental da Alemanha e na Constituição Portuguesa de 1976. (SARLET, 2009, p. 27)

À luz do direito constitucional positivo, os direitos fundamentais são aqueles consignados no Título II, referente aos "Direitos e Garantias Fundamentais", abrangendo todas as demais espécies ou categorias de direitos fundamentais, nomeadamente os direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I), os direitos sociais (Capitulo II), a nacionalidade (Capítulo III), os direitos políticos (Capítulo V). (SARLET, 2009, p. 27)

É importante notar que estas categorias também abrangem diversas funções desempenhadas pelos direitos fundamentais, de acordo com os critérios elaborados especialmente na teoria jurídica e na prática judicial alemã, que foram incorporados pelo



sistema legal luso-espanhol. Estas funções incluem os direitos de proteção (como liberdade e igualdade), os direitos com uma natureza mais orientada para prestações (abrangendo os direitos sociais e políticos no sentido positivo), bem como os direitos de garantia e as garantias institucionais. (SARLET, 2009, p. 28)

De maneira similar, Perez Luño observa que a expressão "direitos humanos" frequentemente aparece ligada a outras denominações que, à primeira vista, parecem descrever realidades semelhantes, tais como direitos naturais, direitos fundamentais, direitos individuais, direitos subjetivos, direitos subjetivos públicos e liberdades públicas. (SILVA, 2018)

No entanto, é importante ressaltar que essas várias denominações foram utilizadas em períodos históricos específicos para descrever contextos jurídicos que já não refletem o conceito contemporâneo de direitos humanos. (SILVA, 2018)

Apesar das discussões doutrinárias em torno dessa temática, a controvérsia se concentra na identificação de possíveis diferenças entre as expressões "direitos humanos" e "direitos fundamentais." (SILVA, 2018)

Perez Luño destaca que a expressão "direitos fundamentais" surgiu na França em 1770, ganhando destaque na Alemanha com a Constituição de Weimar de 1919. (SILVA, 2018)

No entanto, a controvérsia sobre as diferenças entre essas expressões continua, com alguns autores argumentando que os direitos humanos são absolutos e universais, enquanto os direitos fundamentais são relativos e sujeitos a critérios jurídicos e éticos locais. A discussão persiste, mas há razões para adotar uma visão integradora e abrangente desses direitos, considerando a efetivação dos mesmos como o principal objetivo. (SILVA, 2018)

Uma crítica inicial às distinções identificadas reside na ideia de que a abordagem do tema não deve começar com os "direitos" estabelecidos legalmente, mas sim, com os "bens" essenciais (sejam eles tangíveis ou intangíveis) necessários para que os seres humanos vivam



com dignidade. Esses bens incluem a liberdade de expressão, a liberdade de crença, o acesso à educação, moradia, trabalho, um ambiente saudável, cidadania, alimentação e lazer, entre outros. As reivindicações em relação aos direitos são justificadas devido à distribuição desigual e injusta desses bens. Portanto, os direitos humanos refletem as demandas sociais por uma vida digna, que não deve ser concebida de forma abstrata, limitada ao mero acesso a bens, mas sim de maneira concreta, garantindo um acesso justo e igualitário a esses bens, sem privilégios. (SILVA, 2018)

Nesse contexto, não há separação entre as duas categorias de direitos mencionadas, uma vez que todos os direitos humanos são, de fato, direitos fundamentais. Tentar estabelecer uma diferenciação entre essas categorias resulta em mais desvantagens do que benefícios no que diz respeito à realização dos objetivos constitucionais, que se concentram na salvaguarda da integridade da pessoa humana, seja individualmente ou no contexto coletivo. (SILVA, 2018)

Sérgio Rezende de Barros, refuta a tese da distinção entre direitos humanos e fundamentais, para o qual esta designação tem a vantagem de ressaltar a unidade essencial e indissolúvel entre direitos humanos e direitos fundamentais. (BARROS, 2001, pg. 29 e ss.)

É importante observar que, na prática, a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais não se justifica mais, especialmente devido à adesão dos Estados ao controle jurisdicional internacional de direitos humanos. Isso significa que todos os atos e omissões do Estado, seja pelo Poder Executivo, Poder Legislativo ou Poder Judiciário, estão sujeitos ao julgamento internacional, tornando obsoleta a diferenciação entre essas duas categorias de direitos. Além disso, a integração entre ordenamentos jurídicos internos e normas internacionais tem se fortalecido, tornando a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais menos relevante. (SILVA, 2018)

Nesse contexto, é inegável que os direitos fundamentais, de alguma maneira, sempre se enquadram na categoria de direitos humanos, pois o beneficiário desses direitos será



sempre um ser humano, mesmo que representado por entidades coletivas, como grupos, povos, nações ou o Estado. (SARLET, 2009, p. 30)

Assim, com base na terminologia utilizada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura) (conhecida como "droits de l'homme fondamentaux") (FELICIANO, 2016), neste estudo, adotar-se- à o termo "direitos humanos fundamentais" para se referir ao conjunto abrangente de direitos reconhecidos pelos autores mencionados, quer sejam chamados de direitos humanos ou de direitos fundamentais com o intuito de buscar uma perspectiva mais unificada e eficiente para garantir a efetivação desses direitos.

# 3 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS PRESTACIONAIS E A RESERVA DO POSSÍVEL

Qualquer disposição presente na Constituição possui um determinado nível de eficácia jurídica e aplicabilidade, dependendo do grau de normatividade que o Constituinte tenha conferido a ela. É importante ressaltar a distinção entre os direitos de defesa, que geralmente exigem que o Estado se abstenha de interferir, e os direitos prestacionais. Estes últimos, devido à necessidade de ação por parte daqueles a quem se destinam, frequentemente criam desafios que levaram muitos estudiosos a questionar sua aplicação imediata e, portanto, sua plena eficácia. (SARLET, 2009, p. 257)

Nesse contexto, com frequência, os direitos que envolvem prestações são expressamente estabelecidos sob a forma de normas programáticas, normas de objetivo, ou requisitos legislativos mais ou menos específicos. Isso significa que a intervenção do legislador é necessária para que esses direitos sejam completamente eficazes e aplicáveis. Enquanto os direitos fundamentais de defesa geralmente não apresentam grandes desafios em termos de sua aplicabilidade direta, o mesmo não ocorre com os direitos fundamentais



que implicam prestações, pois exigem ações positivas por parte daqueles a quem se destinam. (SARLET, 2009, p. 280)

Assim, é possível vislumbrar que a Constituição, ao assumir caráter dirigente e estabelecer normas programáticas, se configura como um plano de ação que envolve a transformação da sociedade em si, ao orientar o órgão estatal na realização de múltiplos objetivos e ao se mostrar voltada para o futuro, com o intuito de modificar a situação atual da sociedade. (JÚNIOR; OLIVEIRA, 2018)

De acordo com Canotilho, as normas constitucionais de caráter programático possuem a capacidade de vincular o legislador, estabelecendo a obrigação de elaborar e aprovar leis que prevejam ou concretizem medidas positivas, ao mesmo tempo em que impõem ao Poder Executivo a responsabilidade de disponibilizar os serviços e atividades necessários para efetivar as disposições constitucionais. (JÚNIOR; OLIVEIRA, 2018)

As disputas mais intensas sobre a aplicação, eficácia e efetividade dos direitos prestacionais decorrem diretamente da natureza essencial desses direitos e da maneira como são tipicamente incorporados na legislação. É importante enfatizar que, nesse contexto, é difícil definir o objeto dos direitos sociais que envolvem prestações de maneira ampla e genérica. Em vez disso, requer uma análise baseada nas circunstâncias específicas de cada direito fundamental que faz parte desse grupo em particular. (SARLET, 2009, p. 280)

A variedade de alternativas presentes na esfera das ações sociais prestadas pelo Estado é, teoricamente, vasta e por si só proporciona um tema cativante que merece uma análise mais detalhada. (SARLET, 2009, p. 283).

A razão pela qual os direitos sociais prestacionais geralmente se concentram em prestações do Estado relacionadas diretamente à distribuição, redistribuição e criação de recursos materiais é porque isso destaca de maneira apropriada a sua importância econômica, embora seja reconhecido que todos os direitos fundamentais têm uma dimensão positiva com alguma relevância econômica. (SARLET, 2009, p. 284).



Em primeiro lugar, é importante compreender a origem da expressão "reserva do possível". Essa terminologia surgiu pela primeira vez em uma decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, proferida em 18 de julho de 1972, no caso que ficou conhecido como "numerus clausus". Nesse caso, o tribunal examinou a constitucionalidade, em um contexto específico, de regulamentações estaduais que abordavam os critérios de admissão em cursos de medicina nas universidades de Hamburgo e da Baviera nos anos de 1969 e 1970. (FALSARELLA, 2012)

Devido à capacidade máxima atingida nos cursos de medicina, foram implementadas restrições absolutas à admissão, conhecidas como "numerus clausus". Essas limitações de acesso ao ensino superior foram contestadas perante o Tribunal Constitucional Federal Alemão com a alegação de que violavam o artigo 12, parágrafo 1, da Lei Fundamental alemã, que garante a liberdade profissional, estipulando que "todos os alemães têm o direito de escolher livremente sua profissão, local de trabalho e educação profissional". (FALSARELLA, 2012)

A disposição constitucional estipula que "a prática de uma profissão pode ser regulamentada por meio de legislação ou com fundamento em legislação". De acordo com esse artigo da Constituição, o direito fundamental à liberdade profissional é amplo, englobando não apenas a liberdade de escolher uma profissão e um local de trabalho, mas também o direito de escolher onde receber a formação profissional necessária. A formação é um estágio anterior ao início da prática profissional. Portanto, o direito de ser admitido em um curso universitário decorre do direito à livre escolha da profissão e do local de formação, em conformidade com os princípios da igualdade e do Estado Social. Consequentemente, qualquer restrição ao acesso às universidades (onde a formação profissional ocorre) seria considerada uma violação do direito à liberdade profissional, exceto se houver regulamentação desse direito por meio de lei ou com base em lei. (FALSARELLA, 2012).



Essa restrição de acesso poderia não apenas ter impacto na escolha da instituição de ensino, mas também poderia influenciar a seleção da própria carreira, uma vez que teria o potencial de alterar a intenção original dos candidatos ao curso. No entanto, o tribunal considerou admissível limitar o acesso aos cursos de medicina, com base na ideia de que os direitos sociais que envolvem benefícios estatais "estão sujeitos à reserva do possível", o que significa que é necessário determinar o que, de maneira razoável, os indivíduos podem exigir da sociedade como um todo. Portanto, a expressão "reserva do possível" foi utilizada para argumentar que não é viável atender a todas as demandas dos indivíduos, uma vez que existem reivindicações cuja exigência não é razoável. (FALSARELLA, 2012).

Assim, fica evidente que a noção de "reserva do possível" para o Tribunal Constitucional Federal Alemão não está necessariamente ligada às limitações financeiras práticas, mas sim ao que é razoável para um indivíduo exigir do Estado e, por extensão, da sociedade. Portanto, cabe à sociedade avaliar a razoabilidade das demandas. Conforme estabelecido pelo tribunal, "a ideia de reivindicações subjetivas ilimitadas às custas da comunidade é incompatível com a concepção de um Estado social". A ideia de "reserva do possível" funciona como um limite às reivindicações dos indivíduos em relação aos direitos sociais que envolvem benefícios estatais, com base em critérios de proporcionalidade. (FALSARELLA, 2012).

Após sua introdução inicial pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, a cláusula da "reserva do possível" se disseminou, dando origem a uma "teoria da reserva do possível" que fundamenta as restrições na concretização dos direitos sociais. Consequentemente, essa expressão passou a ser utilizada não apenas na Alemanha, mas também em várias outras nações. (FALSARELLA, 2012).

Cabe ressaltar o contexto em que ocorreu o presente caso, ou seja, de intensa tensão política, econômica e legal durante a Guerra Fria, quando os sistemas políticos, econômicos e jurídicos estavam profundamente divididos. É importante considerar o tamanho geográfico



da Alemanha na época, que era relativamente pequeno, comparável a alguns estados brasileiros. O país enfrentava desafios geográficos, políticos, financeiros e culturais únicos, simbolizados pelo Muro de Berlim. Portanto, a capacidade dos estudantes requerentes de escolher onde estudar, incluindo cursos de medicina, estava intrinsecamente ligada a questões cruciais para a sociedade alemã e para o mundo. (MATSUSHITA, 2022)

Em última análise, o debate se concentrou no "direito de livre escolha dos locais de formação". Isso sugere que a introdução do conceito de "reserva do possível" estava diretamente relacionada à realidade alemã da época e à sua configuração geográfica. Nesse sentido, é fundamental concluir que a adoção desse instituto no direito brasileiro deve ser realizada de maneira criteriosa, baseada em uma análise científica e comparativa que leve em consideração, pelo menos, os aspectos lógicos do direito comparado. (MATSUSHITA, 2022)

Em Portugal, por exemplo, a doutrina tem se dedicado ao estudo da cláusula da "reserva do possível". José Joaquim Gomes Canotilho é um crítico dessa abordagem, argumentando que: No Brasil, da mesma forma, o conceito de "reserva do possível" ganhou aceitação. No entanto, aqui, a expressão perdeu parte de seu significado original, pois a doutrina costuma se concentrar não na razoabilidade das reivindicações, mas estritamente na disponibilidade de recursos financeiros. Isso se traduz apenas como a reserva do que é financeiramente possível. (FALSARELLA, 2012).

Portanto, a noção de "reserva do possível" abrange pelo menos três dimensões distintas: a) a existência real de recursos disponíveis para a concretização dos direitos fundamentais; b) a disponibilidade legal de recursos materiais e humanos, intimamente ligada à distribuição de receitas e competências tributárias, orçamentárias, legislativas e administrativas, entre outras, o que também requer uma abordagem adequada, especialmente no contexto do sistema constitucional federativo do Brasil; c) do ponto de vista do possível beneficiário de um direito a prestações sociais, a "reserva do possível"



envolve a questão da adequação da prestação, especialmente no que diz respeito à sua exigibilidade e, nesse contexto, à sua razoabilidade. (SARLET, 2009, p. 287).

A "reserva do possível" constitui, de fato, um limite tanto legal quanto prático para os direitos fundamentais. A noção de escassez, embora esteja intimamente relacionada à dimensão prática da "reserva do possível", é, de acordo com Ana Carolina Lopes Olsen, uma construção artificial criada pela humanidade, uma vez que não é possível satisfazer todas as necessidades e desejos em níveis ideais simultaneamente. Isso ocorre devido à presença de necessidades fabricadas, inclusive por influências externas, como demonstrado em estudos sobre publicidade. Portanto, conforme ensinado pela autora, a "reserva do possível" deve ser entendida como uma espécie de condição da realização, que requer uma coerência mínima entre a realidade e as normas reguladoras do ordenamento jurídico. (OLSEN, 2018)

Nesse cenário, dado que se trata de uma escolha real em relação à alocação de recursos materiais, é necessário tomar uma decisão sobre como esses recursos serão utilizados. Essa decisão, por sua vez, está condicionada pelo contexto socioeconômico mais amplo. Parte-se da premissa de que a Constituição não fornece, por si só, os critérios para essa decisão, delegando essa responsabilidade aos órgãos políticos competentes, principalmente ao legislador, para estabelecer as diretrizes gerais das políticas socioeconômicas. (SARLET, 2009, p. 288)

É precisamente por essa razão que a concretização dos direitos sociais que envolvem prestações, conforme a instrutiva explicação de Gomes Canotilho, é frequentemente considerada um desafio relacionado à competência constitucional. Ele afirma que "ao legislador cabe assegurar, dentro das limitações orçamentárias, dos planos econômicos e financeiros e das condições sociais e econômicas do país, a provisão das prestações que compõem os direitos sociais, econômicos e culturais". compete ao legislador garantir, considerando as restrições orçamentárias, os planos econômicos e financeiros, bem como as



circunstâncias sociais e econômicas do país, a disponibilização das assistências que constituem os direitos sociais, econômicos e culturais. (CANOTILHO, 2001, p. 369)

Não terminar um item do artigo com citação. Elaborar um parágrafo com suas próprias palavras concluindo as ideias apresentadas no texto

Portanto, conquanto o significado de "reserva do possível" tenha se originado na Alemanha com um significado diferente do adotado pelo Brasil, resta evidente que esta ressignificação ocorreu em virtude da adequação do referido princípio à realidade do cenário brasileiro de país em desenvolvimento, tornando o desafio de conferir eficácia à aplicação de direitos fundamentais frente às dificuldades orçamentárias ainda maior.

### 4 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOB A PERSPECTIVA DA LIMITAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL NA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 225, estabelece a obrigação tanto para o Estado quanto para a sociedade de preservar e proteger o meio ambiente em todas as suas dimensões espaciais e temporais. O Poder Judiciário, como um dos ramos do governo, tem um papel fundamental na garantia da aplicação desse princípio constitucional e no dever essencial de promover a defesa e proteção do meio ambiente. Dessa forma, ele contribui para dar vida e efetividade à política ambiental exemplar concebida pelo legislador constituinte. O questionamento gira em torno da legitimidade da intervenção judicial na execução dos deveres fundamentais relacionados ao meio ambiente atribuídos constitucionalmente às entidades públicas. (CRUZ; BODNAR, 2011)

Na sociedade contemporânea, caracterizada como uma sociedade de risco, a sustentabilidade ecológica nunca mais será a mesma em nosso planeta, visto que já atingimos os pontos mais críticos e ameaçadores de nossa trajetória. Essas ameaças derivam da exaustão dos recursos naturais não renováveis, da falta de distribuição justa dos recursos



ambientais, do crescimento populacional exponencial, da disseminação da pobreza em larga escala e da adoção de novas tecnologias excludentes impulsionadas pelo modelo capitalista. Todos esses fatores são resultados da consolidação de uma ética individualista e desconsiderada em relação aos outros, aos distantes, às gerações futuras e ao desenvolvimento justo e sustentável. (CRUZ; BODNAR, 2011).

O conceito de risco deve ser compreendido como uma consequência das decisões e seleções feitas no presente, que têm o potencial de resultar em impactos futuros imprevisíveis e incalculáveis em todos os aspectos da qualidade de vida. Isso se distingue da noção de perigo, a qual envolve eventos estáticos e relacionados a ocorrências previsíveis e definidas em termos de tempo e espaço. (CRUZ; BODNAR, 2011).

O papel da jurisdição ambiental como agente de mudança, fundamentado na obrigação de estabelecer deveres fundamentais e na promoção da solidariedade, deve guiar a aplicação das leis ambientais. Isso, principalmente, serve como o princípio central para impor deveres e responsabilidades às entidades governamentais. (CRUZ; BODNAR, 2011)

Assegurar o completo acesso a uma justiça ambiental e, acima de tudo, a sua eficácia social, repousam, em última instância, na aplicação e desenvolvimento do Direito Ambiental por meio de um Poder Estatal que seja imparcial e independente. Esse Poder tem a responsabilidade de agir como protetor dos direitos fundamentais e dos interesses mais elevados da sociedade, inclusive quando isso envolve agir contra o Estado, por meio dele ou em colaboração com ele. (CRUZ; BODNAR, 2011)

Primeiramente, é importante destacar que, além dos princípios orientadores de "razoabilidade," "proporcionalidade" e "adequação," e da disponibilidade de recursos financeiros, é imprescindível adotar outras estratégias e instrumentos eficazes para conferir às decisões judiciais uma maior eficácia na implementação das políticas públicas voltadas para a progressiva concretização dos direitos fundamentais. (COSTA, 2013)



O Poder Judiciário possui a relevante responsabilidade constitucional de lidar com as questões conflituosas, com o propósito constante de garantir e equilibrar de maneira dialética o exercício dos direitos fundamentais e impor a observância e o cumprimento dos deveres fundamentais, particularmente pelo Poder Público. (CRUZ; BODNAR, 2011).

Conforme estabelecido na Constituição de 1988, a responsabilidade primordial pela plena realização desse dever fundamental em relação ao meio ambiente recai principalmente sobre o Poder Público. Esse compromisso deve ser concretizado por meio da implementação de um conjunto de políticas públicas, muitas das quais estão delineadas no artigo 225, § 1º. Entre as principais políticas públicas ambientais, merecem destaque: a educação ambiental, a prevenção de danos, inclusive aqueles que podem surgir no futuro, e a criação e administração de áreas territoriais especialmente protegidas, entre outras medidas. (CRUZ; BODNAR, 2011).

Assim, a análise das políticas públicas deve ser conduzida de forma coletiva, com ênfase no controle democrático. Dentro desse contexto, um dos principais mecanismos à disposição do Poder Judiciário, além dos já citados no parágrafo anterior, é também a audiência pública, um espaço que viabiliza a participação da sociedade na tomada de decisões mais apropriadas. Isso evita a implementação de medidas inviáveis ou injustificadas, ao mesmo tempo que promove um papel mais ativo e central por parte dos cidadãos (em vez de uma postura passiva e submissa) no Estado Constitucional Democrático, em conformidade com o princípio da participação. (COSTA, 2013)

Todavia, frequentemente, esses deveres fundamentais de implementação de políticas públicas não têm sido observados devidamente pelo gestor público, ou sua implementação se dá de maneira deficiente. Isso requer uma intervenção decidida e de qualidade por parte do Poder Judiciário, juntamente com a necessidade de seus membros demonstrarem uma sensibilidade especial em relação a essas questões. (CRUZ; BODNAR, 2011).



O magistrado, que atua como cidadão e está engajado com as demandas emergentes da sociedade contemporânea, deve esforçar-se durante o seu dia a dia no judiciário para aprimorar os mecanismos que promovam o acesso ao pleno desenvolvimento humano. Nesse contexto, é fundamental que ele assegure uma proteção especial aos direitos fundamentais, sejam eles de natureza social ou individual, conforme previstos de forma explícita ou implícita na Constituição. Isso abrange áreas como meio ambiente, alimentação/salário, habitação, educação, saúde, emprego e outros direitos. (CRUZ; BODNAR, 2011).

A concretização dos direitos fundamentais, com destaque para o direito de todos a um meio ambiente adequado, é o que confere legitimidade à atuação do magistrado perante a sociedade. Ibañez, um juiz da Suprema Corte Espanhola, enfatiza que a legitimidade intrínseca do juiz precisa ser complementada por meio do exercício do poder judicial, de modo a garantir efetivamente os direitos fundamentais e cumprir um papel constitucional de proteção desses direitos. (CRUZ; BODNAR, 2011).

Não se está negando a relevância do consumo para o funcionamento eficaz do sistema econômico e social. No entanto, o que requer uma mudança é a mentalidade que favorece o consumo excessivo, o desperdício e o luxo desnecessário que perturbam significativamente a capacidade de produção de recursos ambientais em relação às demandas reais e essenciais, em contraste com aquelas geradas artificialmente pela ganância humana. É fundamental que as políticas públicas do Estado, voltadas a esse propósito, sejam devidamente implementadas e submetidas a um controle eficaz. (CRUZ; BODNAR, 2011).

Isso evidencia que a crise atual não está exclusivamente ligada a questões ambientais, mas é, sobretudo, uma crise que envolve valores e conexões. Ela é um reflexo da crescente separação de uma racionalidade baseada em princípios em direção a uma abordagem puramente técnica que afasta os seres humanos da natureza, tudo em nome de um progresso a qualquer custo. Esse quadro de disfunção social deve ser compreendido e



assimilado no contexto da atuação construtiva e transformadora da jurisdição ambiental. (CRUZ; BODNAR, 2011).

Uma das principais ramificações dessa crise é a escassez de solidariedade, o déficit de preocupação com o bem-estar coletivo e, sobretudo, a ausência de uma cidadania participativa. Esse cenário desencadeou a deterioração dos espaços públicos, que gradualmente cederam lugar para o domínio do mercado. (CRUZ; BODNAR, 2011).

A ascensão da sociedade do risco e suas implicações no campo social e ambiental destacaram a urgência de debater e compartilhar conhecimento sobre a criação social de riscos e estratégias para enfrentá-los. A sociedade industrial foi gradualmente substituída pela sociedade de risco, na qual a distribuição dos riscos não coincide mais com as disparidades sociais, econômicas e geográficas típicas da primeira era moderna. O progresso da ciência e da tecnologia não é mais suficiente para prever e controlar os riscos que contribuiu significativamente para criar, os quais têm sérias consequências a longo prazo para a saúde humana e o meio ambiente. (SILVA et al., 2020)

É fundamental conectar esses riscos ambientais, que se manifestam em níveis regionais e globais, com a ideia anterior de que o progresso econômico é essencial para alcançar o bem-estar social, eliminar a pobreza e a fome, conceitos que orientaram os processos de modernização por várias décadas, mas também geraram diversos efeitos colaterais ou ameaças secundárias. (SILVA et al., 2020)

Nesse contexto, as restrições de natureza prática e financeira não podem ser usadas como uma justificativa genérica para a inação na execução das políticas públicas ambientais que a Constituição prevê de maneira abrangente. Portanto, é crucial realizar uma análise minuciosa dos dados empíricos específicos de cada caso para embasar as decisões relacionadas à implementação de direitos fundamentais que requerem ações do Estado. A intervenção do judiciário na orientação das escolhas políticas estatais em prol do meio



ambiente só será legítima quando baseada na robustez de informações concretas relativas ao caso em questão. (CRUZ; BODNAR, 2011).

A imposição de ações afirmativas pela jurisdição do Poder Judiciário sobre a Administração Pública é plenamente justificada, inclusive à luz dos motivos que historicamente fundamentaram a separação de poderes. É importante ressaltar também a obrigação do administrador de estar em conformidade com as disposições normativas da Constituição, que não apenas restringem as escolhas e decisões administrativas, mas também as compelindo a agir de maneira específica. (CRUZ; BODNAR, 2011)

No contexto brasileiro, considerando que as normas constitucionais e aquelas de nível infraconstitucional já estabelecem de forma clara as orientações e os compromissos que o administrador público deve seguir, não existe uma justificação válida para adiar a implementação de medidas sob a justificativa de oportunidade, conveniência, ou mesmo de limitações orçamentárias. Esse cenário se torna ainda mais evidente nos casos em que tais ações se mostram imprescindíveis para evitar ou interromper a ampliação dos danos causados ao meio ambiente. (CRUZ; BODNAR, 2011).

Portanto, quando o Poder Judiciário estabelece diretrizes para a Administração Pública, faz isso com o objetivo de evitar que sua inação viole direitos fundamentais, como o direito à preservação do meio ambiente. Nesse contexto, a intervenção judicial não é ilegítima de forma alguma. Pelo contrário, o controle das omissões que vão contra a lei encontra respaldo nas razões fundamentais que justificam a separação de poderes no Estado. (CRUZ; BODNAR, 2011)

Dessa forma, todos os direitos fundamentais são dotados de algum custo associado a eles, não se restringindo exclusivamente aos direitos de natureza social que exigem ação do Estado. No entanto, os direitos que não requerem uma ação direta do Estado são economicamente neutros, o que significa que sua realização não depende diretamente do gasto de recursos públicos. Por outro lado, no caso dos direitos sociais que envolvem



prestações, sua concretização depende da alocação direta de recursos financeiros. (GLOECKNER, 2013)

Quando o Estado não cumpre suas obrigações de fornecer ou prestar o que lhe cabe, os cidadãos buscam o auxílio do Poder Judiciário para assegurar seus direitos de natureza prestacional. No entanto, devido à limitação financeira do ente público, a doutrina e a jurisprudência têm procurado estabelecer critérios para regular a prestação pública desses direitos. Esse conjunto de critérios é conhecido como "reserva do possível. (GLOECKNER, 2013)

Nesse contexto, a falta de eficácia das políticas públicas no Brasil acarreta efeitos em escala mundial. Os danos ao meio ambiente transcendem limites geográficos e afetam indiscriminadamente todas as pessoas. (BRITO, 2012)

A administração ambiental deve adotar uma abordagem abrangente e proativa no planejamento, visando a reduzir potenciais riscos que poderiam afetar a fauna, flora e a biodiversidade do país no futuro. Quando ocorre a degradação de uma espécie vegetal, por exemplo, é impossível restaurar o seu estado original. (BRITO, 2012).

Importante lembrar ainda que durante a Conferência do Rio de Janeiro de 1992, amplamente reconhecida como ECO 92, o princípio da precaução foi estabelecido como um dos pilares fundamentais do Direito Ambiental. O princípio número 15 da referida convenção internacional expressa: (BRITO, 2012).

Com o propósito de assegurar a preservação do meio ambiente, os países devem tomar medidas preventivas, levando em conta suas próprias capacidades. Quando surgirem ameaças de danos severos ou irreversíveis, a falta de certeza científica completa não deve ser usada como motivo para postergar a aplicação de ações efetivas, desde que se leve em consideração os custos, com o objetivo de prevenir a degradação ambiental. (BRITO, 2012).

Álvaro Luiz Mirra ressalta que o Estado, ao ser responsável pela gestão e administração do meio ambiente, desempenha um papel dual em relação aos cidadãos. De



um lado, ele deve cumprir obrigações de natureza restritiva, limitando as formas de uso individuais e exclusivas, com o intuito de assegurar o direito à livre utilização, tanto individual quanto coletiva. Por outro lado, o Estado deve também empreender ações afirmativas para criar as condições que permitam o exercício dos direitos constitucionais predefinidos. (BRITO, 2012).

Entretanto, é notável que a preocupação política em relação a essa questão muitas vezes não se alinha com a sua significância. Isso fica evidente ao considerar, por exemplo, o corte de verbas no Ministério do Meio Ambiente em comparação com o orçamento estimado pelo Congresso Nacional para o ano de 2012. De acordo com o economista Carlos Eduardo Youg, os investimentos nessa área ministerial permanecem inalterados desde 2000 quando analisados em termos absolutos. (BRITO, 2012)

O orçamento público reflete as prioridades do governo e, ao longo dos anos, tem evidenciado numericamente a insuficiência de recursos e planejamento destinados às questões ambientais em território nacional. (BRITO, 2012)

Deixada em segundo plano, a proteção ambiental é muitas vezes considerada impopular por políticos, já que envolve ações de médio e longo prazo que podem não render benefícios imediatos do ponto de vista eleitoral. (BRITO, 2012)

Diante da falta de ação por parte do governo, tanto o Ministério Público, como guardião da ordem jurídica e da sociedade civil organizada, não teve outra escolha senão recorrer ao Poder Judiciário para garantir que a Administração Pública cumpra suas obrigações constitucionais e legais. (BRITO, 2012)

Por todo o país, tem havido um aumento significativo no número de ações civis públicas buscando a condenação de Estados e Municípios para implementar aterros sanitários e construir estações de tratamento de esgoto. (BRITO, 2012)



A jurisprudência dominante no Brasil costumava seguir a tese de que o Poder Judiciário não deveria intervir em assuntos administrativos. No entanto, essa visão está passando por um processo de transformação. (BRITO, 2012)

As críticas relacionadas à capacidade do Poder Judiciário de avaliar as ações do Poder Executivo sob a perspectiva do uso de recursos e de possíveis omissões ou escolhas inadequadas, não possuem fundamentação sólida, pois não há base para argumentar que isso represente uma interferência indevida em outro ramo do governo. Isso ocorre porque o sistema de freios e contrapesos e a submissão a esse tipo de controle legal não comprometem de maneira alguma o princípio da separação de poderes, conforme estabelecido na Constituição Federal. (MALDONADO, 2015)

Cite-se, por oportuno, acórdão do STJ sobre o tema, trazido por Felipe Pires Muniz Brito, em sua abordagem acerca dos Custos dos direitos, reserva do possível e meio ambiente, publicado em eGov UFSC:

1 - Na atualidade, a administração pública está submetida ao império da Lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. 2 - Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigi-la. 3 - O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos a extrínsecos da administração, pois pode analisar, as razões de conveniência de oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. 4 - Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la. 5 - Recurso Especial Provido. REsp nº. 429.570 - GO (2002/00-16110-8). No mesmo sentido, segue abaixo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a respeito da matéria correlata: EMENTA: ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - LIXÃO MUNICIPAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - PRELIMINAR REPELIDA - DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO QUE JÁ PERDURA POR VÁRIOS ANOS

REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO - RECONTO



- DANO AMBIENTAL COMPROVADO - COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM MULTA DIÁRIA - CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA - ATERRO SANITÁRIO CONTROLADO - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO - CONFIGURAÇÃO DE CONTROLE JURISDICIONAL DAS OMISSÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 7.347, DE 24.07.1985 - COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA, PARA O CUMPRIMENTO DO PRECEITO - ASTREINTE - CABIMENTO - ART. 11 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REDUÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - ENTE PÚBLICO - ISENÇÃO LEGAL - SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, COM REPAROS NO DISPOSITIVO. APELAÇÃO CÍVEL TJMG Nº 1.0000.00.352421-2/000. (BRITO, 2012).

Percebe-se que as decisões mencionadas anteriormente enfatizaram a separação de poderes, com exceção do acórdão do tribunal superior, que determinou a alocação de recursos específicos para cumprir a obrigação imposta. Não se pode subestimar o custo associado às questões ambientais.

A fiscalização, prevenção, educação e a execução de projetos públicos, como a construção de aterros sanitários e sistemas de tratamento de resíduos sólidos, demandam recursos orçamentários substanciais, e é fundamental reconhecê-lo como tal. No entanto, negligências injustificadas podem ser corrigidas pelo Poder Judiciário por meio de decisões judiciais. O objetivo, sem dúvida, é encontrar um equilíbrio. (BRITO, 2012)

Dessa forma, observa-se que o Poder Judiciário possui a relevante responsabilidade constitucional de solucionar os conflitos ambientais, com o propósito constante de garantir e equilibrar de maneira dialética o exercício dos direitos fundamentais. Ademais, não se pode esquecer que para assegurar o completo acesso a uma justiça ambiental e, acima de tudo, a sua eficácia social, é necessária o Poder Judiciário deve analisar os elementos da conveniência e oportunidade dos atos administrados emanados pelos outros poderes, amparado nos critérios da moralidade e razoabilidade.

REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO - RECONTO



### **CONCLUSÃO**

A presente pesquisa buscou analisar a complexidade da questão da eficácia dos direitos humanos fundamentais prestacionais frente à perspectiva da reserva do possível.

Primeiramente foi possível constatar que a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais não se justifica mais, especialmente devido à adesão dos Estados ao controle jurisdicional internacional de direitos humanos. Isso significa que todos os atos e omissões do Estado, seja pelo Poder Executivo, Poder Legislativo ou Poder Judiciário, estão sujeitos ao julgamento internacional, tornando obsoleta a diferenciação entre essas duas categorias de direitos. Assim, a expressão "direitos humanos fundamentais" foi utilizada de maneira a abranger um conjunto de direitos que, independentemente da nomenclatura, se referem aos direitos humanos e direitos fundamentais, visando a uma visão mais unificada e eficiente para garantir a efetivação desses direitos.

Em seguida, passou-se à análise da efetivação dos direitos humanos fundamentais prestacionais e a perspectiva da reserva do possível, podendo-se concluir que a expressão "reserva do possível" perdeu parte de seu significado original, de origem alemã, pois os autores brasileiros pesquisados costumam se concentrar não na razoabilidade das reivindicações, mas estritamente na disponibilidade de recursos financeiros. Isso se traduz apenas como a reserva do que é financeiramente possível.

Ademais, é inconteste que a reserva do possível constitui, de fato, um limite tanto legal quanto prático para os direitos fundamentais. A noção de escassez, embora esteja intimamente relacionada à dimensão prática da reserva do possível, é, uma construção artificial criada pela humanidade, uma vez que não é possível satisfazer todas as necessidades e desejos em níveis ideais simultaneamente. Portanto, pode-se concluir que, a reserva do possível deve ser entendida como uma espécie de condição da realização e



efetivação dos direitos fundamentais prestacionais, que requer uma coerência mínima entre a realidade e as normas reguladoras do ordenamento jurídico.

Por fim, observou-se que a Constituição não fornece, por si só, os critérios para a tomada de decisão acerca da aplicação e efetivação dos direitos fundamentais quando limitada pela questão orçamentária, delegando essa responsabilidade aos órgãos políticos competentes, principalmente ao legislador, para estabelecer as diretrizes gerais das políticas socioeconômicas.

Nesse limiar, averiguou-se, com base no que foi apresentado nesta pesquisa, que o conceito de "reserva do possível" desempenha um papel significativo na limitação da eficácia dos direitos fundamentais, frequentemente sendo usado como justificativa para o não cumprimento de deveres estabelecidos constitucionalmente. Esse cenário tem aberto espaço para a intervenção do Poder Judiciário na promoção da efetivação dos direitos fundamentais e na formulação de políticas públicas.

Quanto ao aspecto ambiental, é importante ressaltar que a proteção do meio ambiente, reconhecida como um direito fundamental, deve receber a devida atenção conforme pretendido pelo legislador originário, inclusive orientando a ordem econômica, como expresso no artigo 170, inciso VI da Constituição Federal de 1988.

Se esse preceito constitucional for desrespeitado, o Poder Judiciário terá a responsabilidade, quando chamado a fazê-lo, de corrigir essa situação, sem que isso constitua uma interferência inadequada. Em conformidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, um magistrado não pode se esquivar de buscar uma solução efetiva para o caso apresentado.

### REFERÊNCIAS



A. C. L. Olsen. Direitos Fundamentais Sociais. Efetividade frente a reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. [*S. l.*: *s. n.*], 1988.

BRITO, Felipe Pires Muniz. **Custos dos direitos, reserva do possível e meio ambiente.** [S. l.], 29 jun. 2012. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/print/conteudo/custos-dos-direitos-reserva-do-poss%C3%ADvel-e-meio-ambiente. Acesso em: 3 out. 2023.

COSTA, Bruno Andrade. **O controle judicial nas políticas públicas: Análise das decisões judiciais e seu cumprimento para a realização progressiva dos direitos fundamentais sociais.** [S. l.], 1 jan. 2013. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstre am/handle/id/502928/000991428.pdf?sequence=1. Acesso em: 1 nov. 2023.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A atuação do poder judiciário na implementação das políticas públicas ambientais. **A atuação do poder judiciário na implementação das políticas públicas ambientais**, [*S. l.*], p. 1-22, 1 dez. 2011. Disponível em: file:///C:/Users/2207949/Downloads/1549-7690-1-PB.pdf. Acesso em: 11 out. 2023.

FALSARELLA, Christiane. Reserva do possível como aquilo que é razoável se exigir do Estado. **Reserva do possível como aquilo que é razoável se exigir do Estado**, [*S. l.*], p. 1-14, 1 out. 2012. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://apesp.org.br/comunicados/image s/tese\_christiane\_mina\_out2012.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO - RECONTO



FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Por um processo realmente efetivo*: tutela processual de direitos humanos fundamentais e inflexões no "due process of law". São Paulo: LTr, 2016.

GLOECKNER, Joseane Ledebrum. **A reserva do possível como limite à efetividade do direito fundamental à saúde**. [S. l.], 1 fev. 2013. Disponível em: http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/150/270#. Acesso em: 1 nov. 2023.

J. J. Gomes Canotilho, Constituição Dirigente. P. 369

JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de Oliveira; OLIVEIRA, Fernanda Matos Fernandes de. A (IN)EFICIÊNCIA ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DO ASSEGURAMENTO DE DIREITOS ABSTRATAMENTE GARANTIDOS NA CONSTITUIÇÃO: CRISE DA CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE?. [s. l.], 1 abr. 2018. Disponível em:

https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1067. Acesso em: 11 out. 2023.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **O Poder Judiciário e o princípio da reserva do possível.** [S. l.], 1 jun. 2015. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/40c%2013.pdf?d=636688172701896480. Acesso em: 1 nov. 2023.

MATSUSHITA, Thiago Lopes. **Reserva do possível.** Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 1 mar. 2022. Tomo Direitos Humanos, Edição 1, Março de 2022. Disponível em:



https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/508/edicao-1/reserva-do-possivel. Acesso em: 1 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10<sup>a</sup>. ed. rev. e atual. [*S. l.*]: Livraria do Advogado, 2009. 483 p.

S. R. de Barros. **Direitos humanos. Paradoxo da Civilização**, especialmente p.29 e ss. SILVA, Túlio Macedo Rosa e. **Liberdade sindical e controle de convencionalidade**. 2018. 399 f. Tese de Doutorado (Mestre e Doutor em Direito) - Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo, [*S. l.*], 2018.

SILVA, Carlos Dondici da; LOPES, Gustavo Porto; MAGALHÃES, Heitor Homem Martins; LOURENÇO, Hugo Campos. **A sociedade de risco de Ulrich Beck e sua aplicabilidade na era pós-moderna.** [S. l.], 1 dez. 2020. Disponível em:

file:///C:/Users/2207949/Downloads/755-Texto%20do%20artigo-805-1501-10-20200810.pdf. Acesso em: 1 nov. 2023.